Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 129/2019

Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Municipal cassará o alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, instalados no Município de Pato Branco:

I - que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem os produtos em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes dos produtos efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ao comprador, ou ainda, a instalação de qualquer mecanismo que propicie, ainda que indiretamente, a violação da correta aferição dos volumes dos produtos;

III - que comercializarem e/ou possuírem em estoque os produtos descritos no *caput* de marca diferente da marca comercial que indica a origem dos produtos anunciada ao consumidor, ressalvados os casos em que haja autorização legal expressa;

IV - que comercializarem e/ou possuírem em estoque produto sem a respectiva nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que a substitua.

Parágrafo único. Não será considerada, para a hipótese prevista no inciso IV, a diferença de até 0,6% (seis décimos por cento) no estoque físico ou quando o valor das mercadorias sem o respectivo documento fiscal não superar 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 2º Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou pela Administração Municipal, ou, ainda, por entidade credenciada ou conveniada para esse fim.

Art. 3º O processo administrativo para a aplicação de penalidades e cassação do alvará e da licença de funcionamento será obrigatoriamente instaurado pela autoridade municipal competente, sendo instruído, no caso dos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, com cópia autenticada dos laudos periciais, fotos ou outros elementos que evidenciem a adulteração do combustível ou a violação de lacres, da bomba ou outros mecanismos de segurança.

Art. 4º Nas hipóteses dos incisos do artigo 1º desta Lei, em havendo ação penal em trâmite pelo mesmo fato, a autoridade administrativa poderá suspender o processo administrativo, se entender conveniente, mediante despacho fundamentado da autoridade que o presida, até o julgamento final da respectiva ação.

Art. 5º Concluído o processo administrativo de que trata esta Lei, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada, e constatado que a infração foi praticada no seu interesse ou em seu benefício, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, proceder-se-á ao embargo de atividade da empresa infratora, com suspensão das atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias, notificando-se o proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento.

§ 1º No caso de reincidência da prática infrativa, será expedido novo embargo de atividade para a empresa infratora, desta vez com suspensão das atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, notificando-se novamente o proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento.

§ 2º No caso de nova reincidência da prática infrativa, serão cassados o alvará e a licença de funcionamento do estabelecimento, por ato fundamentado da autoridade competente.

§ 3º A sociedade empresária que teve o alvará e a licença de funcionamento cassados devido ao ato ilícito praticado fica proibida de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos, estendendo-se a mesma sanção a qualquer sociedade empresária que tenha em seu quadro societário algum dos sócios de empresa que tenha tido o alvará e a licença de funcionamento cassados por ato ilícito previsto nesta Lei.

§ 4º Nos imóveis que abrigarem empresas que tiverem o alvará e a licença de funcionamento cassados devido à prática de ato ilícito previsto nesta Lei fica proibida a concessão de alvará para instalação de novas empresas para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 01 (um) ano.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, será imposta cumulativamente a multa pela prática infrativa, fixada entre 125 UFM e 600 UFM, graduada de acordo com a gravidade e a extensão da ocorrência, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3

Art. 6º Após a cassação do alvará de funcionamento da sociedade empresária, a Administração Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remeterá cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Agência Nacional do Petróleo - ANP ou entidades com capacidade técnica para elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de produtos previstos nesta Lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas de outros órgãos ou entidades sobre os estabelecimentos que, comprovadamente, fraudarem ou adulterarem os produtos previstos nesta Lei, bem como comercializem e/ou possuam em estoque produto sem a respectiva nota fiscal de compra.

Art. 8º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica.

Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Municipal cassará o alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, instalados no Município de Pato Branco.

O art. 1° do presente projeto de lei estabelece os casos passíveis de cassação do alvará do alvará e da licença de funcionamento:

I - que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem os produtos em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes dos produtos efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ao comprador, ou ainda, a instalação de qualquer mecanismo que propicie, ainda que indiretamente, a violação da correta aferição dos volumes dos produtos;

III - que comercializarem e/ou possuírem em estoque os produtos descritos no caput de marca diferente da marca comercial que indica a origem dos produtos anunciada ao consumidor, ressalvados os casos em que haja autorização legal expressa;

IV - que comercializarem e/ou possuírem em estoque produto sem a respectiva nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que a substitua.

Se quisermos ter uma cidade onde haja respeito ao consumidor, precisamos criar leis que visem punir aos maus proprietários de estabelecimentos, os quais desrespeitam o consumidor agindo com absoluta ganância, em detrimento da população.

Todos sabemos que combustíveis adulterados causam enormes prejuizos ao veículo e por consequencia ao consumidor, uma vez que além de estar pagando por um produto e recebendo outro, este por ser adulterado, causará danos ao veículo e prejuizos ao consumidor.

Precisamos ter leis duras para punir este tipo de prática danosa para a sociedade e Pato Branco precisa dar exemplo em proteção ao consumidor.

Por tratar-se de matéria revestida de interesse público, rogamos aos demais pares pela aprovação do presente Projeto de lei.

Pato Branco, 15 de abril de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 129/2019.**

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº** 129/2019.

Pato Branco, 3/05/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 129/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10 de maio de 2019

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Mai-2019-13:50-055135-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 129/2019

Pato Branco, 13/05/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Projeto de Lei nº 129/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica.*

Aduz, em justificativa, basicamente o que é reproduzido na norma, tratado de relatar os malefícios causados por combustíveis adulterados, incorrendo os consumidores em sérios prejuízos.

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

Toda norma jurídica deve ser elaborada e arquitetada traçando-se um paralelo entre os problemas recorrentes na sociedade num geral e de a respectiva efetividade na solução.

Logicamente que o legislador não pode agir livre e cegamente para atender os anseios dos cidadãos, até porque vivemos em um Estado Democrático de Direito submetido a princípio constitucionalmente previstos no ordenamento, dentre os quais o da LEGALIDADE.

Ou seja, não pode o membro do Poder Legislativo, abruptamente, querer legislar sobre algo que não encontra guarida na legislação pátria apenas para atender os reclames ou até caprichos da sociedade, olvidando-se de toda pirâmide legal idealizada pelo jurista italiano Norberto Bobbio, no clássico livro Teoria do Ordenamento Jurídico.

Contudo, dentro da legalidade, impessoalidade e eficiência, o legislador municipal não pode "torcer o nariz" para a opinião pública, devendo, na medida do possível, buscar soluções às demandas sociais.

Pois bem. Primeiramente insta colacionar o disposto no art. 238, da Constituição Federal:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

> Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Neste sentido, a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que *dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas,* estabelece em seu art. 1º:

> Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, **mediante convênios por ela celebrados**, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

Se analisarmos o que estabelecem os incisos do art. 1º, do projeto de lei em testilha, tem-se que todos os "tipos" de infração que acarretariam a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível dependem, salvo melhor juízo, de uma análise técnica de órgãos específicos para a análise da qualidade do combustível comercializado.

Destarte, como a Lei nº 9.847/1999 estabelece que a fiscalização cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ou MEDIANTE CONVÊNIO POR ELA CELEBRADO, como primeira condição para a efetividade do projeto de lei sob análise é saber se há em vigor um convênio celebrado entre a ANP e o Município de Pato Branco, sob pena de tornarmos a própria lei inócua e sem aplicabilidade local.

Ou seja, se há a existência de convênio neste sentido, aí sim o Município poderá exercer seu Poder de Polícia e, se for o caso, proceder a "cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível", tal como pretende o nobre Edil.

Sem dúvida que a proposição apresenta matéria de *predominância local*. Contudo, tem-se que cabe a cada Ente Federativo, respeitando-se as diretrizes da norma geral, regulamentar tal situação por lei estadual e/ou municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Neste sentido, com relação à repartição de competências pelo princípio da predominância do interesse, ensina Alexandre de Moraes:

> A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros.
> O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.
> Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominantes interesse regional* e aos municípios concorrem os *assuntos de interesse local*.[1]

Vale dizer, assim, que cabe ao Município, dentro de sua competência legislativa ramificada do **interesse local**, legislar sobre a organização do trânsito local.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A objeto da proposição em tela, por se tratar de comércio revendedor de combustível localizados neste Município, avocaria pra si o interesse local.

Contudo, como condição necessária à sua aprovação e até à aplicabilidade da norma, necessário se faz a manifestação do Poder Executivo Municipal para trazer a informação oficial se há ou não convênio celebrado com a ANP, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 9.847/1999 e demais legislações pertinentes.

Ademais, o Executivo poderá trazer informações de como é feita atualmente a fiscalização de estabelecimentos revendedores de combustível no Município de Pato Branco.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 608.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, atendendo-se às normativas constitucionais e infraconstitucionais, exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria, com a ressalva alhures exposta, o que subsidiará os vereadores de elementos concretos para a discussão e deliberação da matéria em Plenário.

Pato Branco, 11 de setembro de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3176/2019
Data: 27/09/2019 - Horário: 15:25
Legislativo - REQ 2028/2019

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2028/2019

APROVADO
Data 30/09/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 129/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente, para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 129/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo- PROS, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica e dá outras providências.

O pedido de manifestação técnica justifica-se devido a solicitação do departamento jurídico desta casa de leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de setembro de 2019

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

PARCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 128/2019/APM

Pato Branco, 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 726/2019-DL, de 1 de outubro de 2019:

- Requerimentos nºs, 2028, 2043, 2050, 2051, 2056, 2057/2019.

PL nº 129/2019.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3678/2019
Data: 01/11/2019 - Horário: 16:50
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Memorando 048/2019

Para: Secretaria de Gabinete

De: Coordenação de Fiscalização / Tributação

Data: 04/10/2019

Assunto: Resposta Requerimento nº. 2028/2019 Câmara Municipal

Em resposta ao Requerimento nº. 2028/2019, enviado pela Câmara Municipal de Pato Branco, informamos que o departamento de fiscalização tributária não faz verificação quanto a qualidade e equipamentos de distribuição de combustíveis. Acreditamos que o departamento competente para este tipo de vistoria e aplicação de penalidades seja o PROCON.

Em caso de aprovação da lei, provavelmente sejam feitas as verificações pelo PROCON e, posteriormente, o processo devidamente encaminhado para este departamento para cassação do alvará de licença, localização e funcionamento, ou para lançamento de multas.

Sem mais para o momento, estamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente;

Pato Branco, 04 de outubro de 2019.

Julli Rebonatto

Julli Rebonatto

Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3756/2019
Data: 08/11/2019 - Horário: 11:33
Legislativo - REQ 2384/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2384/2019

APROVADO
Data 11/11/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que informe a esta Casa de Leis se existe convênio firmado entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e o Município de Pato Branco, para a fiscalização da qualidade do combustível.

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para que informe a esta Casa de Leis se existe convênio firmado entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e o Município de Pato Branco, para a fiscalização da qualidade do combustível.

O pedido de manifestação técnica justifica-se devido ao **Projeto de Lei nº 129/2019,** de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências; estar sob a relatoria desta vereadora para exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de novembro de 2019.

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 129/2019.**

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello
Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 203/2020
Data: 12/02/2020 - Horário: 08:41
Legislativo - REQ 126/2020

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/2/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 126/2020

Requer manifestação da Procuradoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, de Pato Branco - Paraná, quanto ao Projeto de Lei nº 129/2019, de autoria do vereador Carlinho Polazzo - PROS, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Procuradoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, de Pato Branco - Paraná**, solicitando manifestação quanto ao **Projeto de Lei nº 129/2019**, de autoria do vereador Carlinho Polazzo - PROS, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica e dá outras providências.

- Há convênio celebrado entre o Município e a ANP, nos termos do art. 1°, da Lei Federal n° 9.847/1999?
- Informações de como o Procon procede na fiscalização de que trata o Projeto de Lei em anexo.

A solicitação justifica-se, para posteriormente emissão de parecer ao Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 367/2020
Data: 20/02/2020 - Horário: 10:13
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ.

Ofício nº 003/2020 – Dir. Pato Branco, 18 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente:

Pelo presente, informamos aos ilustres vereadores, o envio da resposta aos ofícios 40/2020 – requerimentos n.º 2028/2019, 2384/2019 e 120/2020, abaixo expostas:

A dúvida solicitada já foi respondida através do **Ofício n.º 016/2019, protocolado em 11/10/2019, onde foi informado que o Município de Pato Branco não possui convênio com a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), tendo em vista que não possui capacitação técnica.** (Ofício 16/2019 e anexo).

Cumpre informamos, ainda, que em pesquisa pelo site eletrônico da ANP é possível observar, quais os Estados que realizam o convênio, bem como, quais os órgãos conveniados. Conforme fls. 01 (verso) em anexo.

Verifica-se que no último item da lista dos conveniados (grifado), consta o convênio nacional, **que possui como conveniado os Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal, iniciado em 17/10/2002 por tempo indeterminado. Tendo em vista a ausência do convênio com o município, a questão suscitada poderá ser fiscalizada pelo Ministério Público do Estado.**

Em relação á fiscalização do que trata o projeto de lei n.º 129/2019, o PROCON MUNICIPAL dessa cidade, não tem estrutura técnica,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

administrativa e financeira, sendo órgão vinculado ao executivo municipal, não possuindo, pois, autonomia para tanto.

Assim, o PROCON atua dentro de sua competência, suas estritas atribuições sendo que a maioria das questões abrangidas, pelo projeto de lei, deverão serem atribuídas ao Município, inclusive a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com outras entidades (ANP, INMETRO, etc).

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alessandra Botelho Elias dos Santos
Diretora do PROCON/Pato Branco

AO EXMO SENHOR
MOACIR GREGOLIN
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

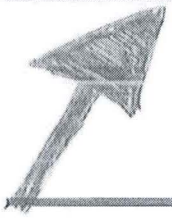
Convênios e acordos de cooperação técnica

A Lei nº 9.478/1999 confere à ANP a responsabilidade de fiscalizar as atividades integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e Distrito Federal. Com este objetivo, desde 2001, a ANP vem celebrando acordos e convênios de cooperação técnica e operacional com entidades representantes do poder público. Tais acordos contribuem para o fortalecimento da ação regulatória e ampliam a capilaridade da fiscalização. Além de vistorias em agentes regulados, incluem intercâmbio de informações e possibilitam maior controle das atividades reguladas.

A tabela a seguir apresenta a relação atual de parcerias entre ANP e órgãos públicos por intermédio da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento/SFI.

UF	CONVENIADO	INÍCIO	TÉRMINO
Alagoas (AL)	INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AL (/arquivos/fiscalizacao/convenios/procon-alagoas.pdf)	21/02/2019	21/02/202
Amapá (AP)	PROCON (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-Procon-AP_DOU.pdf)	07/12/2016	07/12/202
Bahia (BA)	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (/arquivos/fiscalizacao/convenios/sefaz-ba.pdf)	03/10/2019	03/10/202
Ceará (CE)	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-Sefaz-CE_DOU.pdf)	10/08/2017	10/08/202
Espírito Santo (ES)	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (/arquivos/fiscalizacao/convenios/sefaz-es.pdf)	09/08/2019	09/08/202
Goiás (GO)	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (/images/Fiscalizacao/Convenios/Convenio_ANP_Sefaz_GO_2.pdf)	13/07/2017	13/07/202
	PROCON DE GOIÂNIA (/arquivos/fiscalizacao/convenios/procon-goiania.pdf)	30/11/2018	30/11/202
	PROCON DO ESTADO DE GOIÁS (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-Procon-GO_DOU.pdf)	27/05/2016	27/05/202
Maranhão (MA)	INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-Procon-MA_DOU.pdf)	24/03/2016	24/03/202
Mato Grosso (MT)	PROCON DE SORRISO (/arquivos/fiscalizacao/convenios/procon-sorriso.pdf)	30/10/2018	30/10/202
Pará (PA)	PROCON / SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (/arquivos/fiscalizacao/convenios/procon-sorriso.pdf)	04/05/2017	04/05/202

	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-Sefaz-PA_DOU.pdf)	11/02/2008	Indetermin
Paraíba (PB)	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-SER-PB_DOU.pdf)	01/03/2016	01/03/20
Pernambuco (PE)	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-Sefaz-PE_DOU.pdf)	22/03/2016	22/03/20
Rio Grande do Sul (RS)	MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/PROCON (/arquivos/fiscalizacao/convenios/procon-farroupilha.pdf)	30/11/2018	30/11/20
São Paulo (SP)	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO (/images/Fiscalizacao/Convenios/SP-TO.pdf)	25/04/2018	25/04/20
	PROCON DE BARRETOS (/arquivos/fiscalizacao/convenios/procon-barretos.pdf)	21/02/2019	21/02/20
Tocantins (TO)	PROCON DO ESTADO DE TOCANTINS (/images/Fiscalizacao/Convenios/SP-TO.pdf)	02/05/2018	02/05/20
Nacional	MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (/images/Fiscalizacao/Convenios/Acordo_ANP-MPE_DOU.pdf)	17/10/2002	Indetermin





registrado em:

Fiscalização (/fiscalizacao/fiscalizacao-do-abastecimento/convenios-e-acordos-de-cooperacao-tecnica/144-fiscalizacao) ,

Fiscalização do abastecimento (/fiscalizacao/fiscalizacao-do-abastecimento/convenios-e-acordos-de-cooperacao-tecnica/147-fiscalizacao/fiscalizacao-do-abastecimento)

Assunto(s): Convênios , acordos , fiscalização , cooperação técnica

« Voltar

>

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO - PR

OF. 736/19

Ofício n.º 016 – Coord. Pato Branco, 07 de outubro de 2019.

Prezado Senhor:

Esta Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - Pato Branco/PR em razão do ***requerimento de n.º 2053/2019 oriundo da Câmara Municipal de Pato Branco – Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan***, onde requereu manifestação técnica desse PROCON a respeito do projeto de lei n.º 76/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis no âmbito desse município. Diante disso informamos que:

Para iniciar, informamos que esse PROCON não tem convênio com a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Informação já prestada á Câmara - no ofício 015/2019 – em agosto de 2019.

O projeto de lei n.º 76/2019 possui matéria de predominância local, e de acordo com o artigo 30, I da Constituição Federal, esse órgão entende que, do ponto de vista legal, o município pode legislar sobre a matéria.

A proposta favorece ao consumidor, pois, coloca à disposição mais um instrumento de fiscalização para inibir abusos, visando dar mais

Rua Luiz Favretto, n.º 10 – sala 07 – Edifício Rio Madeira - Centro – CEP 85505-150 - Fones: (46) 3902-1289 e 3902-1325 – emails: procon@patobranco.pr.gov.br e proconpatobranco01@gmail.com

Ver ofício 03/2020 - (fl. 19).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

transparência no processo de transferência do combustível entre a bomba e o tanque do veículo.

As relações de consumo, ainda, precisam de leis para obrigar os fornecedores a agirem com transparência e clareza nas informações, garantindo ao consumidor a livre escolha de produtos ou serviços.

Entretanto, verifica-se que os dispositivos, porventura aprovados, podem vir a colidir com os **projetos de leis n.º 4326/19 da Câmara Federal, autoria do Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, e 566/2017 – da Assembléia Legislativa do Paraná, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro**, ambos em trâmite e sobre o mesmo objeto, gerando assim, conflito de leis.

Seria interessante, aguardar o fim do trâmite desses projetos de leis já existentes e futuramente voltar a discutir a proposta, caso seja necessário.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alessandra Botelho Elias dos Santos
Diretora/PROCON PATO BRANCO PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE VILMAR MACARI
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE
PATO BRANCO - PARANÁ

P. 4/3/2020.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 129/2019, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do **Art. 133-A do Regimento Interno,** solicita **Parecer Jurídico** referente a manifestação do PROCON, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2020

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 129/2019.

Pato Branco, 4/03/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Projeto de Lei nº 129/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (DEM)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Carlinho Antonio Polazzo (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica.*

Às fls. 9-12 fizemos a análise jurídica da proposição, concluindo-se que a matéria é de interesse local, e portanto, veiculável pela por meio de norma municipal.

Contudo, recomendamos previamente a manifestação do Executivo, no sentido deste Poder trazer à baila a informação de eventual convênio firmado com a ANP para que se procedesse a devida fiscalização dos postos de combustíveis, em vista à real efetividade da norma sob análise.

Tal apontamento teve supedâneo na Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, especialmente em seu art. 1º[1].

Às fls. 19-20 o Executivo Municipal, por meio do PROCON, informou que a Municipalidade não tem convênio firmado com a ANP.

Em nova manifestação, às fls. 23-24, o Órgão Consumerista local reafirmou que o Município não tem convênio com aquela autarquia federal, opinando, inobstante a ausência do referido convênio, favoravelmente à proposta legislativa, por se mostrar como um instrumento a mais na defesa do consumidor.

---

[1] Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, **mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Ao final da manifestação, o PROCON alerta que o presente projeto, caso aprovado, possa eventualmente colidir com disposições que projetos de leis federal e estadual, quais sejam, respectivamente, PL nº 4326/19, de autoria do Deputado Federal Boca Aberta (PROS/PR) e PL nº 566/2017, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro.

Contudo, insta informar que ambos os projetos tratam especificamente da "*obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis*", concluindo-se, salvo melhor juízo, que não colidiria com as determinações do projeto em testilha.

Desta feita, sem delongas, reiteramos os argumentos expendidos no parecer de fls. 9-12, mormente pela ausência enfrentamento impeditivo por parte do Poder Executivo para a aprovação da matéria.

Pato Branco, 30 de junho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos de combustíveis deverão promover a substituição das mangueiras de abastecimento por outras transparentes, de modo a permitir que a visibilidade do combustível da bomba até o veículo em abastecimento seja total.

Parágrafo Único - Consideram-se transparentes, as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível, da bomba até ao veículo automotor.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente Lei, serão punidos com as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II-Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

III-Suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias, cumulado com multa;

IV-Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, desta lei, serão duplicadas.

Parágrafo Único - O Órgão responsável pela fiscalização e autuação será o PROCON.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis em âmbito nacional.

Não é de hoje que ouvimos reclamações que envolvem postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor. Com o intuito de amenizar tais questionamentos por consumidores atentos, pensamos em um projeto de lei que vai ao encontro aos questionamentos supramencionados, com o intuito de deixar mais transparente o consumo de combustível entre o consumidor e o fornecedor.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante, a proteger o consumidor de possíveis lesões. Ultimamente o consumidor tem sido vítima de inúmeras fraudes envolvendo postos de combustíveis, tais como gasolina adulterada ou mesmo quantidades menores daquelas que foram efetivamente pagas.

A presente Lei tem por objetivo colocar à disposição do consumidor mais um instrumento de fiscalização que possa inibir tais abusos, visando dar mais transparência no processo de transferência do combustível, entre a bomba e o tanque do veículo em abastecimento, através de mangueiras transparentes.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Para

PROJETO DE LEI Nº: 566/2017

AUTORES: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:
DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA TRANSPARÊNCIA DAS MANGUEIRAS DE BOMBAS DE GASOLINA.

00073384

PROTOCOLO Nº: 5673/2017

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 566/2017

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D/L.
Em, 26 SET 2017
1º Secretário

Dispõe acerca da obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina.

Art.1º Para efeitos desta Lei, os postos de gasolina do Estado do Paraná ficam obrigados a implantar mangueiras transparentes para as bombas de gasolina.

Parágrafo único. Consideram-se transparentes as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem da gasolina da bomba até o veículo automotor.

Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem com o disposto na presente Lei ficam sujeitos à aplicação de sanções administrativas e serem impostas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, as sanções administrativas consistem na aplicação de multa e suspensão das atividades por tempo determinado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Curitiba, 26 de setembro de 2017.

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
26-SET-2017 15:38 005673 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 03
Câmara Mun. de Palo Branco Fls 33

JUSTIFICATIVA

Ultimamente temos visto inúmeros escândalos de fraudes contra os consumidores envolvendo postos de gasolina, tais como gasolina adulterada, ou mesmo a colocação de quantidades menores nos veículos dos consumidores do que as que foram efetivamente pagas pelos mesmos.

Com o intuito de impedir tais fraudes contra os consumidores paranaenses, o presente projeto de lei visa dar mais transparência no processo de transferência da gasolina para o tanque dos veículos, determinando a implantação de mangueiras transparentes para que os consumidores possam checar a efetiva transferência do líquido em questão para seus veículos.

Com efeito, com a fiscalização também por parte dos consumidores neste processo, a tendência lógica é a diminuição de fraudes nos postos de gasolina.

Por ser o presente Projeto de Lei de interesse dos cidadãos paranaenses, conto com o apoio dos Eminentes Pares.

Curitiba, 26 de setembro de 2017.

GILBERTO RIBEIRO
Deputa do Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 34

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5673/2017 - DAP, em 26/9/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 566/2017 .

Curitiba, 26 de setembro de 2017.

Tatiany Campanha
Matrícula nº 13.082

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula 13071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça;
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 27 de setembro de 2017.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 566/2017, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Fls. 36
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2631/2020
Data: 19/08/2020 - Horário: 16:46
Legislativo - PCRJ 62/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 129/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a cassação do alvará de licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - DEM

O vereador propôs Projeto de Lei, que tem por objetivo dispor sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, no Município de Pato Branco.

Em síntese, a proposta visa cassar o alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, quando estes estiverem em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

O primeiro parecer jurídico desta Casa de Leis esclarece que, como condição necessária à aprovação e até à aplicabilidade da norma, necessário se fez a manifestação do Poder Executivo Municipal para trazer a informação oficial se há ou não convênio celebrado com a ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).

Em resposta, o **PROCON** informa que o Município não possui convênio com a ANP, verifica-se ainda, que a ausência do convênio com o município, a questão suscitada poderá ser fiscalizada pelo Ministério Público do Estado, não estando o PROCON MUNICIPAL estruturado tecnicamente para realizar tal fiscalização.

Em uma segunda manifestação do Departamento Jurídico, sobre a resposta do **PROCON,** reitera os argumentos do primeiro parecer jurídico, concluindo-se que a matéria é de interesse local, e portanto, veiculável por meio de norma municipal.

Para tentar proteger o consumidor, se faz importante que tenhamos legislação municipal sobre a temática, pois, embora combatida, a adulteração de combustíveis é uma prática frequente no país, configurando operação ilegal e danosa ao consumidor.

Em nossa cidade são constantes relatos de casos onde condutores perceberam um funcionamento anormal do motor, após o abastecimento em

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 37
Visto

determinados postos, a lei então vêm a somar, como mais um instrumento que permitirá a fiscalização.

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 08 de julho de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3711/2020
Data: 26/11/2020 - Horário: 13:36
Legislativo - REQ 2317/2020

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30/11/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 2317/2020

Requer seja oficiado aos estabelecimentos abaixo relacionados, solicitando para que se manifestem referente ao Projeto de Lei nº 129/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, membro da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado aos estabelecimentos abaixo relacionados, solicitando para que se manifestem referente ao **Projeto de Lei nº 129/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

- **Minasgás - SuperGasBras - Distribuidora de Gás Demezuk (Rodovia BR-158, 9947 - Km 342 - Bairro Bortot - Pato Branco;**
- **Ultragáz (Avenida Tupi, 5980 - Bairro São Roque - Pato Branco - PR**

O referido projeto em tramite nesta Casa de Leis, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo encontra-se nesta Comissão de Políticas Públicas e aguardamos sua manifestação para emissão posterior de parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 129/2019** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de novembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
fls. 38

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** LEI 129/2019

Pato Branco, 20/08/2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudemir Zanco

Data: 20/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3711/2020
Data: 26/11/2020 - Horário: 13:36
Legislativo - REQ 2317/2020

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30/11/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 2317/2020

Requer seja oficiado aos estabelecimentos abaixo relacionados, solicitando para que se manifestem referente ao Projeto de Lei nº 129/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, membro da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado aos estabelecimentos abaixo relacionados, solicitando para que se manifestem referente ao **Projeto de Lei nº 129/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.

- **Minasgás - SuperGasBras - Distribuidora de Gás Demezuk (Rodovia BR-158, 9947 - Km 342 - Bairro Bortot - Pato Branco;**
- **Ultragáz (Avenida Tupi, 5980 - Bairro São Roque - Pato Branco - PR**

O referido projeto em tramite nesta Casa de Leis, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo encontra-se nesta Comissão de Políticas Públicas e aguardamos sua manifestação para emissão posterior de parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 129/2019** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de novembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
fls. 40

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

R E S O L V E M:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
fls. 41

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
fls 43

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 44

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joedir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
45
2

PLO 129/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustível nos casos que especifica, e dá outras providências.
(Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Municipal cassará o alvará e a licença de funcionamento dos estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, instalados no Município de Pato Branco: que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem os produtos em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente; nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo Poder Público para aferir os volumes dos produtos efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas, elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para a sua distribuição ao comprador, ou ainda, a instalação de qualquer mecanismo que propicie, ainda que indiretamente, a violação da correta aferição dos volumes dos produtos; que comercializarem e/ou possuírem em estoque os produtos descritos no caput de marca diferente da marca comercial que indica a origem dos produtos anunciada ao consumidor, ressalvados os casos em que haja autorização legal expressa; que comercializarem e/ou possuírem em estoque produto sem a respectiva nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que a substitua. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Protocolo: 1150/2019 **Data de entrada:** 16 de abril de 2019

Leitura em Plenário: 17 de abril de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 22 de abril de 2019
Relator: Amilton Maranoski - PL

Solicitado Parecer Jurídico em: 13 de maio de 2019
Emitido em: 11 de setembro de 2019

Redistribuído em: 7 de fevereiro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Solicitado Parecer Jurídico complementar em: 4 de março de 2019
Emitido em: 30 de junho de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 20 de agosto de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL

Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Não designado

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

Fls 46
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 40/2021
Data: 29/01/2021 - Horário: 09:54
Administrativo

Projeto de Lei nº: 129/2019
Requerimento nº: 2317/2020

SUDOESTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA, de nome fantasia **SUPERGASBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 158 KM 342 nº 9947, Bairro Bom Retiro, Pato Branco, Paraná, neste ato representada por seu advogado devidamente qualificado conforme procuração em anexo, vem respeitosamente interpor

MANIFESTAÇÃO

Em relação ao Projeto de Lei nº 2317/2020 de autoria do Vereador Carlinho Antônio Polazzo, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos revendedores de combustíveis, pelas razões que passa a expor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI

Inicialmente gostaríamos de parabenizar a atitude do vereador por propor este projeto, e dos demais vereadores envolvidos, na busca de garantir a máxima qualidade de produtos essenciais no dia-a-dia da população em geral, ainda mais por serem produtos de custo

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 47
Visto

considerável, que sofrem reajustes constantes por conta das entidades governamentais, impactando na economia das famílias, devendo estes serem de fato da melhor qualidade possível, justificando, se possível, os altos preços que se pagam para adquiri-los.

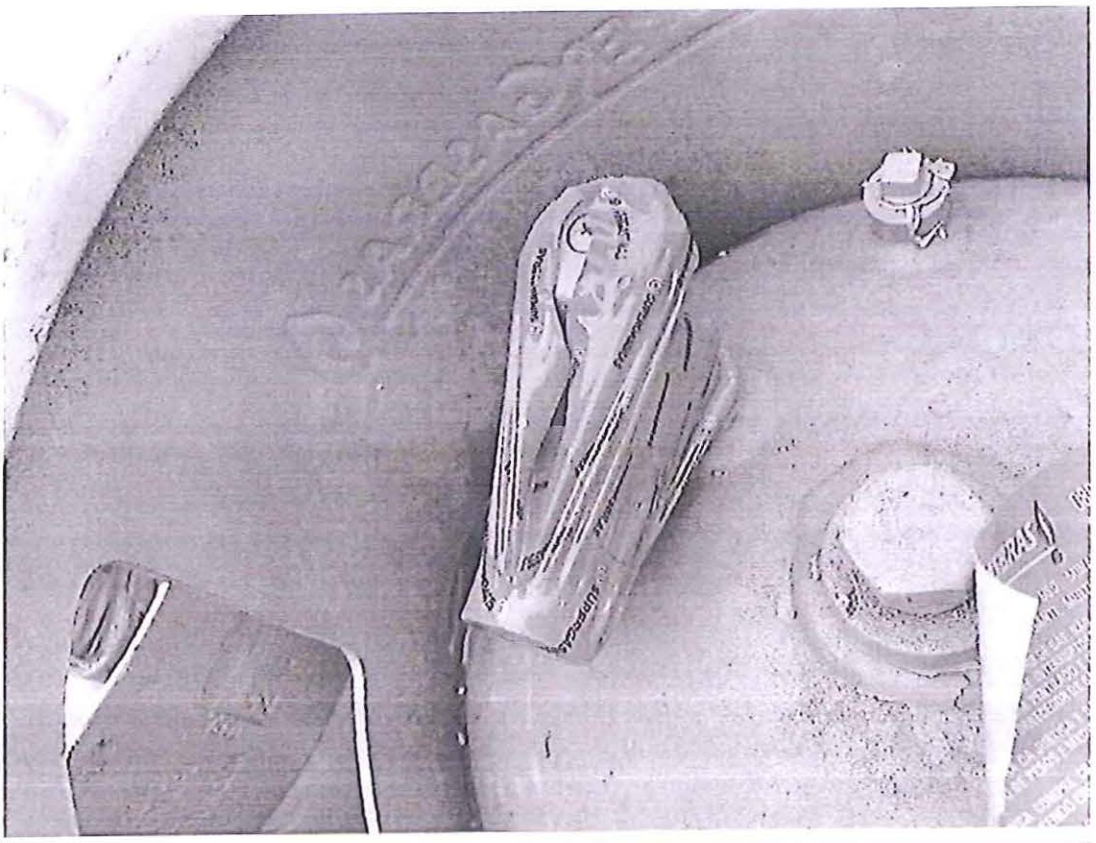
Contudo, diante de certas peculiaridades do caso em concreto, buscaremos demonstrar a atual situação do controle, fiscalização e penalidades dos comércios que envolvem o gás liquefeito de petróleo, sem adentrar-nos outros produtos que envolvem o projeto de lei, sugerindo alterações para com as atividades relacionadas ao GLP.

DAS CARACTERISTICAS E PECULIARIDADES DO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP

É de extrema importância demonstrar, quanto ao GLP, suas características e peculiaridades. No ramo do Gás Liquefeito de Petróleo, as revendas principais (que adquirem o produto diretamente da distribuidora), que é o caso da empresa manifestante, apenas são feitas as trocas dos vasilhames de GLP vazios, pelos vasilhames cheios em uma das distribuidoras que efetivamente envasam o GLP nos vasilhames, que no caso da manifestante, ocorre na SUPERGASBRAS em Araucária – PR.

Nesta distribuidora o revendedor sequer tem qualquer contato com o GLP, o revendedor apenas leva seu caminhão até lá com os botijões vazios, e toda a equipe de funcionários da distribuidora descarrega os botijões vazios e carrega a mesma quantidade de botijões cheios, o funcionário do revendedor apenas aguarda este processo em seu caminhão, não tendo contato algum com o produto neste processo. Estes produtos já vêm efetivamente lacrados, da seguinte forma:

Câmara Mun. de Belo Horizonte
Fls. 43
Visto





Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 49
Visto



Os lacres são colocados a vácuo e são extremamente resistentes, apenas com força intencional aplicada eles podem ser violados, e os produtos contam com a qualidade SUPERGASBRAS, que pode ser constatada na seguinte página https://www.supergasbras.com.br/supergasbras/nossos-produtos, trata-se de uma das líderes mundiais em GLP, seguindo rígidos controles de qualidade e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Portanto, as revendas do porte da manifestante, sequer tem contato com o GLP em si, apenas transportamos os recipientes que estocam o GLP, e qualquer tentativa de entrar em contato com o produto violaria o lacre, estando o lacre violado este produto **não pode mais ser vendido ao cliente, sendo o caso de constatação de lacre violado no momento da compra, o cliente não deve aceitar, e deve solicitar outro produto.**

Fls. 50
Visto

Existem casos de produtos que vem com defeito ou avaria, que geralmente são constatados pelo próprio revendedor, que os reenvia para troca diretamente na distribuidora, e sendo constatado pelo consumidor final ou revendedor terceirizado, entrando em contato com o revendedor que efetuou a compra a troca é imediatamente realizada.

Contudo, como atuamos tanto com o consumidor final, quanto revendedores de menor porte, várias pessoas passariam pela cadeia de adquirentes de um mesmo produto, e havendo uma possível constatação de violação de lacre, e eventual alteração da qualidade do produto como propõe a lei, seria de extrema complexidade identificar quem foi o adulterador efetivo, quanto mais adquirir provas concretas do fato ocorrido buscando o verdadeiro responsável.

Ressalta-se, que para empresas do porte da manifestante sempre buscam manter a qualidade do produto vendido, por conta das amplas penalidades impostas pela ANP, e de supervisores da própria SUPERGASBRAS que estão constantemente fazendo visitas e acompanhamentos da qualidade das revendas da marca.

Sabe-se que a grande maioria das revendas possui vínculo direto com alguma das marcas distribuidoras, mesmo que a ANP permita atualmente que os revendedores trabalhem com até duas marcas diferentes, poucos são os casos, pois as próprias distribuidoras acabam influenciando para que haja exclusividade.

DA ATUAÇÃO E PENALIDADES IMPOSTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Conforme já previamente demonstrado pelo Procon, em fls. 19 a 24, apenas realizando convênio diretamente com a ANP, e esta, consequentemente, aceitando a formação de convênio, teriam

Fls. 51
Visto

a capacidade técnica e autonomia para atuar como fiscalizador conforme propõe o projeto de lei.

Porém, se analisada as fls. 21 e 22, que contém os convênios firmados pela ANP, observamos que apenas 15 convênios foram firmados nacionalmente, demonstrando uma possível complexidade para o feito.

Ressalta-se que, por mais que a lei seja benéfica ao consumidor, pode conflitar com as normas já regidas pela ANP, que são, inclusive, extremamente gravosas, sendo de amplo conhecimento no meio, que o mero descumprimento e efetiva imposição da penalidade pelo órgão, cheguem a causar a falência ou inviabilidade do negócio, devido aos altos custos das multas impostas e possível suspensão da atividade.

De fato não se vislumbra necessidade de se impor ainda mais penalidades do que aquelas já impostas pela ANP, que possui amplas restrições, conforme se observa pela Resolução ANP Nº 49, de 30.11.2016 - DOU 2.12.2016[1] que dispõe sobre a regulação da revenda de GLP e da Lei N° 9.847, de 26 de Outubro de 1999[2] que dispõe da fiscalização e penalidades impostas pela ANP.

Desta forma, insta destacar que a imposição de penalidades municipais, sequer teria poder diferencial no sentido de inibir qualquer ação no sentido de afetar o consumidor, visto que qualquer um que atue no ramo do GLP já está a par das amplas penalidades impostas pela entidade reguladora, a qual está constantemente fazendo visitas no sentido de se fazer cumprir a lei e que impõe multas que podem chegar até o valor absurdo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Conforme o art. 3° da lei 9.847/99 (já referenciada anteriormente), demonstramos alguns dos valores aplicados:

---

[1] http://www.anp.gov.br/images/Distribuidor/GLP/ResANP49com709.pdf
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9847.htm

Fls. 52
Visto

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombust
dação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus deriv

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislaçã

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na su~~
~~nsferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de p~~
~~Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua
nsferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de p

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou~~
~~spesas de transferência, estocagem e comercialização;~~
~~Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular
sídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem
combustíveis;

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividade

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos;

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Ainda, caberia espaço para a discussão judicial, no sentido de que as penalidades municipais, em soma as penalidades já determinadas na lei federal supramencionada, podem ferir o princípio do *ne bis in idem*, constante no art. 8º do Pacto San José da Costa Rica[3], que veda a dupla penalidade pela ocorrência do mesmo fato gerador.

DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PROCON COMO INTERMEDIÁRIOS DA ANP

Entendemos a preocupação desta casa legislativa objetivando o melhor fornecimento de produtos para os seus cidadãos, contudo, no caso do GLP, conforme já demonstramos, o único contato dos

[3] http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm

Fls. 53
Visto

revendedores de GLP é apenas de transportar e distribuir o produto final, quem engarrafa o Gás Liquefeito de Petróleo em si é a distribuidora.

Como no município de Pato Branco não possuímos nenhuma distribuidora, a aplicabilidade da lei no formato em que fora proposta acaba sendo prejudicada, **pelo menos no setor de revenda de GLP**, não sendo este o caso de outros produtos que o projeto de lei faz referência.

Contudo, buscando a justa concorrência, a legalidade dos negócios praticados, e dos produtos fornecidos, a manifestante entende que seria efetivo se o município e o PROCON, atuando conjuntamente, investigassem casos de possíveis irregularidades, fizessem uma apuração prévia constituindo provas, e enviasse esse material para a ANP prosseguir as diligências necessárias, buscando apurar o descumprimento da lei federal.

Entretanto, a tentativa de que o próprio município investigue e aplique suas próprias sansões, pelo menos nos casos que envolvem GLP, seria inaplicável diante da constante atuação que a ANP já realiza para manter a qualidade e legalidade do comércio de GLP, visto que essa é muito mais capacitada, detalhada, abrangente, gravosa, e já se mostra efetiva.

Estendemos nossos protestos de alta estima e consideração, e nos disponibilizamos a prestar futuros esclarecimentos se necessário.

Pato Branco, 25 de Janeiro de 2020.

Rodrigo Boldrini Demezuk
Assessoria Jurídica/Contábil
OAB-PR nº 103.920
CRC-PR nº 070687/O-3

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SUDOESTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA, de nome fantasia SUPERGASBRAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 158 KM 342 nº 9947, CEP nº 85502-510, Bairro Bom Retiro, Pato Branco, Paraná, representada por seu Administrador e Sócio Proprietário **VALCIR JOSÉ DEMEZUK**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 372.990.939.87.

OUTORGADO:

RODRIGO BOLDRINI DEMEZUK, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 103.920, com endereço profissional a Rua Venezuela nº 368, Jardim das Américas, Pato Branco – PR.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: Acompanhamento do Requerimento nº 2317/2020 referente ao Projeto de Lei nº 129/2019, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome dos outorgantes, **receber citação, manifestar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou demanda, receber, dar quitação, firmar compromisso.**

Pato Branco, 25, Janeiro de 2020.

SUDOESTE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA
VALCIR JOSÉ DEMEZUK
ADMINISTRADOR - PROPRIETÁRIO

RODRIGO BOLDRINI DEMEZUK – OAB/PR 103.920